



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 15 de outubro de 1986

^ ACORDÃO Nº 103-07.634

Recurso n.º 90.752 - IRPJ - EXS.; DE 1983 e 1984

Recorrente SERVI-SAN LTDA.

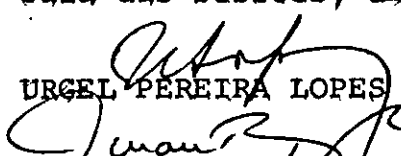
Recorrid DRF em TERESINA (PI),

IRPJ - Supressão de Instância - A modificação do lançamento primitivo pelo acréscimo de novos fatos e novos fundamentos, impõe à Autoridade de Primeira Instância a reabertura de prazo, para nova impugnação.

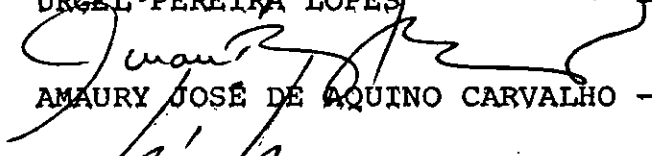
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVI-SAN LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar a remessa dos autos à DRF em Teresina-PI, a fim de que seja reaberto o prazo para impugnação, face ao agravamento da exigência contido na decisão de fls. 35.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1986


URCEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

JOSE NICODEMOS C, DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCIS CO. XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10384/001.330/85-17
RECURSO Nº 90.752
ACÓRDÃO Nº 103-07.634
RECORRENTE: SERVI-SAN LTDA.

R E L A T Ó R I O

SERVI-SAN LTDA, pessoa jurídica com sede em Teresina, PI, foi autuada por postergação de imposto, para os exercícios de 1983 e 1984, nos termos da peça básica:

"Durante a ação fiscal desenvolvida na empresa qualificada na anverso, decorrente no programa 0337-IRJUG, constatamos a ocorrência de redução do lucro do exercício com postergação do imposto pelo registro no período seguinte de receitas percebidas e correspondentes a serviços prestados no final do período base, conforme abaixo calculado. Notas-fiscais relacionadas nos quadros demonstrativos anexos, Base legal: artigos 157, 171 e §§ 172 - caput e par. único e 387 - II do RIR/80 (Decreto 85.450/80).

Exercício de 1983

Receita Postergada	=	Cr\$	19.770.762
(+) Adições não consideradas..	=	Cr\$	248.989
(-) Adições indevidas.....	=	Cr\$	2.489.291
(=) Base de Cálculo		Cr\$	17.530.460

Dif. Devida = $\frac{17.530.460}{2.910,93} \times (30\%) = \frac{17.530.460}{7.545,98} \times (35\%)$

Diferença Devida = 993,59 ORTN
Imposto Postergado = 1.806,69 ORTN

Exercício de 1984

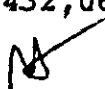
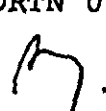
Receita Postergada = Cr\$ 42.236.442

Dif. Devida = $\frac{42.236.442}{7.545,98} \times (35\%) = \frac{42.236.442}{24.432,06} \times (35\%)$

Diferença Devida = 1.353,96 ORTN
Imposto Postergado = 1.959,02 ORTN

Observação:

Cr\$ 2.910,93 = ORTN 01/83
Cr\$ 7.545,98 = ORTN 01/84
Cr\$ 24.432,06 = ORTN 01/85."

A Contribuinte requereu prorrogação de prazo, vindo a ser notificada do despacho deferitório a 8 de agosto de 1986, com ingresso da impugnação no dia 9 do mesmo mês.

Na peça recursal reconhece a postergação, porém discorda dos cálculos elaborados, porquanto:

- a) Não foi reduzida, para apuração da base de cálculo, a receita postergada do exercício social imediatamente anterior, já onjeto de tributação no Auto de Infração de que trata o processo nº 10.348.001.330/85 (exercício fiscal 1982, exercício social 1981) ou no próprio Auto de Infração ora impugnado (exercício fiscal 1983, exercício social 1982), como, aliás, pressupõe o § 4º do artigo 6º do Decreto-Lei 1598/77, tão bem esclarecido no Parecer Normativo CST nº 57/79 (item 5 e seus desdobramentos).
- b) Também não foi reduzida, para apuração de base de cálculo, o valor correspondente à correção da importância do lucro líquido, originado da postergação de receita que estaria compondo a conta "LUCROS ACUMULADOS" do Patrimônio líquido, na forma estabelecida no artigo 347 e seus parágrafos do Decreto 85.450/80, normatizado pela Instrução Normativa nº 71/78, item 4.2.1.5."

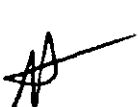
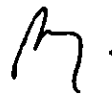
Refez os cálculos e recolheu o tributo forma de seu demonstrativo, sendo que para 1984 a base foi negativa.

Pediu a retificação do lançamento e, por cautela, fez um depósito a maior,

Nos autos cópias dos Darfs e das declarações de rendimentos.

O Fiscal na réplica, em pedindo a improcedência da ação, contra-argumenta:

"Quanto ao item "a", a autuada não tem motivos para reclamar, pois, o que fizemos foi cobrar a diferença líquida de imposto gerada em decorrência da postergação de receitas, ou seja, a diferença entre o imposto devido e não declarado no exercício de competência, e o imposto lançado na declara-

ção do período base imediatamente posterior relativo àquelas receitas, portanto, observando o cálculo do imposto lançado no Auto de Infração (fls.9-v), verificamos que o segundo termo da fórmula de cálculo utilizada representa, justamente, a redução pleiteada pelo contribuinte.

No tocante ao item "b", esclarecemos que o ajustamento da correção monetária correspondente à importância do lucro líquido resultante da postergação de receitas não pode ser feito por não haver condições de se determinar se tal parcela do lucro permaneceu na conta "Lucros Acumulados" ou se foi distribuída aos sócios."

As fls. 32 usque 34 parecer da Divisão de Tributação que assim se analisou a autuação e a impugnação, com transcrição de trechos, verbis:

"Discordamos do Auto de Infração no que refere à apuração da Base de Cálculo (Lucro Postergado) que deu origem às diferenças de imposto de renda devida, onde as fiscais autuantes não levaram em consideração o efeito da correção monetária sobre o lucro postergado de exercícios anteriores: correção monetária do lucro postergado do exercício de 1982 para 1983 e atualização da correção monetária para 1984, e a correção monetária do lucro postergado do exercício de 1983 para 1984. Consideramos estes argumentos na elaboração dos cálculos abaixo:."

.....

"Para efeito do cálculo dos juros de mora incidentes sobre o imposto de renda devido, o mesmo foi feito até o mês da lavratura do Auto de Infração.

Estamos de acordo com a base legal em que foi lavrado o Auto de Infração, estando da questão nos dispositivos supra-transcritos.

Consideramos improcedente a impugnação na parte referente aos cálculos efetuados, e no argumento utilizado no item 2.a. (fls. 17), em que a requerente pretendia, a redução, para apuração da base de cálculo, da receita postergada de exercício anterior, visto já ter sido tributada. Ocorre que o que foi tributado foi a diferença de receita declarada no exercício, resultante da mudança na alíquota incidente sobre o lucro real (em 1982 = 35% e em 1983 = 30%), o mesmo ocorrendo em relação aos exercícios de 1983 e 1984, onde foi adotada a base de cálculo em ORTN. E em relação ao imposto postergado foram cobrados os acréscimos legais em decorrência

AA 17.

do que dispõe o § 2º do ART. 171 do RIR/80, abaixo transcrito:."

.....\.....

"Em relação ao argumento utilizado no item 2.b. da impugnação, levamos em consideração, visto que correto, apurando o lucro postergado que serviu de base de cálculo da diferença de imposto de renda devido.

Incluimos, também, nos acréscimos legais o montante de juros de mora decorrentes da diferença do imposto de renda devida, e calculamos, conforme disposição contida no Decreto-Lei nº 1.967/82, em seu ART. 16 e parágrafo único, sobre o valor do imposto portergado, a multa de mora de 20% (vinte por cento), sem direito a redução, visto que o pagamento do imposto somente ocorreu no exercício seguinte ao em que era devido. "In verbis" dispositivo legal supra-mencionado:."

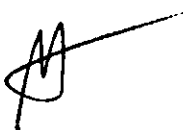
A Autoridade de Primeira Instância, em acolhendo o referido parecer, prodatou decisão com estes fundamentos:

"Nos termos do parecer da Divisão de Tributação, às fls. 32 a 34, que aprovo e passa a integrar esta decisão, nego provimento à impugnação de SERVI-SAN LTDA, CGC nº 06.855.175/0001-67, e, em consequência, acolho também em parte o Auto de Infração com as modificações introduzidas pelo Parecer da DIVITRI no que se refere aos cálculos, permanecendo a base legal em que foi lavrado e autuada a requerente

Determino seja recolhido aos cofres públicos o equivalente a 1.129,50 (hum mil cento e vinte e nove vírgula cinquenta) ORTN, a título de Imposto de Renda com os devidos acréscimos legais, resultante da diferença entre o apurado no parecer e o recolhido pela requerente; que seja convertido o depósito para recurso equivalente a 1.412,05 (hum mil quatrocentos e doze vírgula zero cinco) ORTN em renda e encaminhe-se à Divisão de Arrecadação para cobrança do saldo remanescente."

A Contribuinte ciente da decisão em 18/07/86 recorreu voluntariamente a este Conselho em 15/08/86.

O recurso repele parte do lançamento assim explicando:

"I - Relativamente ao exercício de 1983, ano base 1982.

- a) No cálculo da multa de Ofício (item I.1, dado parecer da Divisão de Tributação), não lhe foi concedida a redução da multa de 50% por pagamento no prazo de impugnação (vide dois de fls.).
- b) Foi-lhe exigido o pagamento de juros de mora de 37%, acrescidos ainda, de multa de mora sobre o imposto, postergada, com agravamento da exigência impugnada, sem abertura de novo prazo para impugnação.

II - Relativamente ao exercício de 1984, ano base 1983.

- a) Ocorreu erro no cálculo da correção monetária do lucro postergado de 1983, que ao invés de ter sido calculado 0,9776 sobre Cr\$ 12.770,762, o foi apenas sobre Cr\$.. 12.051,601 que foi o lucro real apurado e não o lucro postergado do exercício anterior, tendo, com isso, sido majorado o imposto devido a ser apurado que será de 562,68 ORTN's e não 804,58 ORTN's;
- b) Aqui também não lhe foi concedida a redução de 50% da multa por pagamento no prazo de impugnação;
- c) Houve, também, o agravamento de exigência impugnada de 12 para 25% de juros de mora além da cobrança de multa de mora e juros de mora sobre imposto postergado, sem abertura de novo prazo para impugnação."

Refaz cálculos e junta cópia de Darf correspondente ao pagamento da diferença admitida,

É o relatório.



V O T O

Conselheiro AMARY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator:

Recurso tempestivo.

O Fisco procedeu ao lançamento, por postergação de imposto, dos exercícios 1983 e 1984.

A Contribuinte não discordou do ato fiscal no que se refere à sua natureza - admitiu a ocorrência da postergação.

As peças defensórias registram, entretanto, resistência a dois fatos, núcleo atual do litígio administrativo - forma e quantitativos apurados e não redução da multa de ofício, em razão do pagamento antecipado.

Em verdade, sucessivos cálculos foram ofertados no processo, sejam pela Contribuinte, sejam pelo Fisco.

A cada comparecimento junto ao Órgão arrecadador a Contribuinte efetuava o pagamento da parcela que tinha como devida, culminando, na dúvida ou por cautela, a fazer um depósito além dos valores que apurou (fls.19, letra b).

A autoridade de Primeira Instância, com fomento no parecer de fls. 32 usque 34, proferiu a decisão de fls. 35, determinando à Contribuinte que recolhesse aos cofres públicos 1.129,50 (hum mil, cento e vinte nove e cinquenta) ORTN's, razão do presente recurso.

Acontece, porém, que o Senhor Delegado ao tomar o referido parecer como suporte de sua decisão houve por acrescentar o lançamento original de novos fatos e novos fundamentos, como traduzido no Relatório.



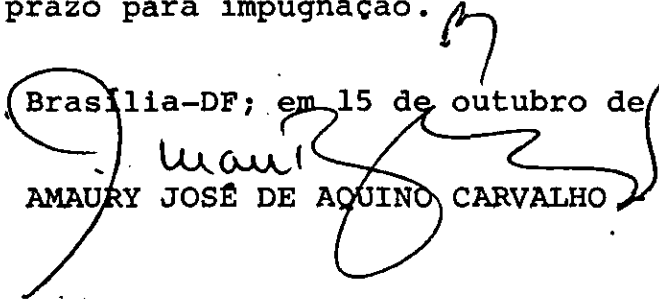
A peça decisória, por consequência, houve por agravar o lançamento quando introduziu a multa prevista no Decreto-lei nº 1.967, de 1982, inexistente no lançamento original (fls.09).

Com tais inovações e não havendo menção se houve ou não redução da multa de ofício, matéria implícita em decorrência dos atos praticados pela Contribuinte, a decisão de fls. 35 impede a exata apuração do quantum devido, favorecendo a peça recursal.

Nessas condições, ante as adequações sofridas pelo lançamento e a aplicação de multa diferenciada da pena de ofício, entendo ter ocorrido agravamento, merecendo a Contribuinte, para que não ocorra Supressão de Instância, reabertura de prazo, para nova impugnação, a fim de que possa enfrentar toda a matéria fática e jurídica do novo lançamento, explicitando, no caso, como pagou, a origem das parcelas, de modo a facilitar o confronto com os quantitativos mencionados na decisão, o que não foi possível, pelo processado.

Ante o exposto, conheço do recurso, e voto no sentido de se devolver o processo à Instância de origem, para reabertura de prazo para impugnação.

Brasília-DF; em 15 de outubro de 1986.


AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO RELATOR